

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19445.08759-00

EMENDA N° DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

“Art.3º.....

§ 4º Salvo nos procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, que deverão seguir o indicado no § 6º deste artigo, sem caráter de requisito essencial, a CPR com liquidação física poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais constarão de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente, garantidor e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 6º O procedimento de especificação de qualidade de que trata o IV do caput, aplicável a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, observará as normas expedidas pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização.

I – No caso de aplicação de tabela de desconto para itens de qualidade em desconformidade com o padrão, esta deve ser consignada na cédula na forma "a cada 1% de desconformidade x% de desconto em valor a ser pago a título de remuneração pelo produto entregue";

II – A qualificação de semente como "tóxica" somente será aceita se já houver sido reconhecida por órgãos oficiais de controle e fiscalização;

III – qualquer especificação de qualidade em desacordo com as normas de que trata o § 5º deverá estar consignada na CPR;

IV - a inexistência das informações de acordo com os incisos I e III do § 5º implica ao credor a observância, na integralidade, das normas oficialmente adotadas;

V – no caso da especificação de qualidade que envolva umidade e grãos avariados deverão ser observados os limites ou percentuais máximos estabelecidos em normas oriundas dos órgãos fiscais de controle e fiscalização.

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), objetivam preencher uma lacuna legislativa ao fixar que na CPR com liquidação física, os procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto deverão seguir as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle, ou, caso não estejam amparadas por essas normas, a ocorrência deverá estar consignada na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto.

Insere no texto da Lei a necessidade de que a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação.

São, assim, adequações necessárias à legislação para propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que nas operações envolvendo commodities o fator qualidade é critério fundamental para a correta caracterização do produto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT